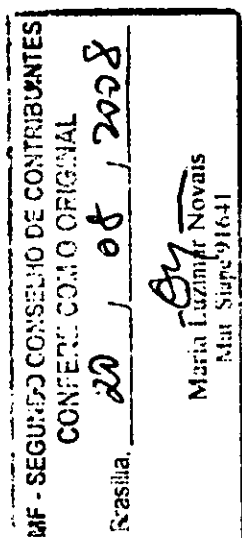
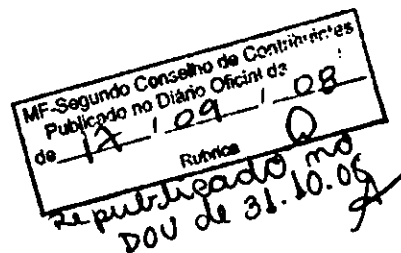




**MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11543.000667/2004-23
Recurso nº 140.870 De Ofício e Voluntário
Matéria PIS/CONFIS
Acórdão nº 204-03.325
Sessão de 02 de julho de 2008
Recorrentes VERYCOM COMERCIAL LTDA. e
DRJ no Rio de Janeiro II/RJ



ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP

Período de apuração: 31/05/2003 a 30/09/2003

NORMAS PROCESSUAIS. AUTUAÇÕES DE PIS E COFINS LASTREADAS EM FATOS QUE SERVIRAM À APURAÇÃO DE INFRAÇÃO À LEGISLAÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DO PRIMEIRO CONSELHO.

De acordo com o art. 20, I, d, do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes baixado pela Portaria MF nº 147, de 25/6/2007, a competência para julgar recursos relativos a exigências de PIS e de Cofins lastreadas em fatos que também serviram para caracterizar a ocorrência de infração à legislação do imposto sobre a renda é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

RO Não Conhecido e RV Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da quarta câmara do segundo conselho de contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer dos recursos para declinar competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

HENRIQUE PINHEIRO TORRES
Presidente

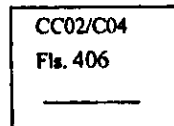
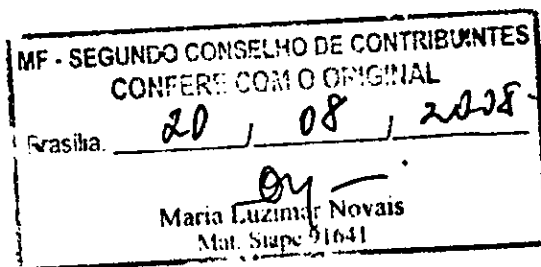
JULIO CÉSAR ALVES RAMOS
Relator

Processo nº 11543.000667/2004-23
Acórdão nº 204-03.325

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 20	08
2008	
	
Maria Luzimar Novais	
Adv. nº 1941	

CC02/C04
Fls. 405

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rodrigo Bernardes de Carvalho, Nayra Bastos Manatta, Aly Zraik Júnio, Mônica Monteiro Garcia de Los Rios (Suplente), Alexandre Verzon Zanetti e Renata Auxiliadora Marcheti (Suplente).



Relatório

Cuida-se de autuações de PIS e Cofins do período de maio de 2003 a setembro do mesmo ano, formalizadas em 02/3/2004. Constituíram, inicialmente, processos administrativos diversos que foram reunidos em face de determinação normativa.

Ambas as autuações decorrem de informação improcedente lançada em DCTF. Nestas (cópias às fls. 74 a 127 dos autos), a empresa informava a compensação de todos os tributos federais, inclusive IRPJ, CSLL e IPI, com créditos oriundos de ação judicial. Em verdade, os “créditos” corresponderiam a valor discriminado em apólice da dívida pública que a empresa pretendia utilizar para quitação de seus débitos tributários, tendo, para tanto, expedido diversas “notificações extrajudiciais” ao Delegado da Receita Federal em Vitória-ES.

Em Termo de Constatação Fiscal de fls. 189 a 199, a autora do procedimento informa ter constituído também créditos tributários relativos ao IRPJ, CSLL e IPI pelos mesmos motivos dos aqui considerados.

As autuações foram julgadas pela DRJ no Rio de Janeiro/RJ, em virtude de tempestivas impugnações da autuada. Ali afastou-se a multa de ofício lançada, por aplicação do art. 106 do CTN, em face da norma inserta no art. 18 da Lei nº 10.833, e manteve-se o principal com o acréscimo de juros de mora, ainda que integralmente incluído nas DCTF. Em virtude dessa desoneração, recorreu de ofício a DRJ.

O contribuinte também recorre, clamando pela regularidade de seus procedimentos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro JÚLIO CÉSAR ALVES RAMOS, Relator

Os recursos são tempestivos, mas a competência para sua apreciação é do Primeiro Conselho de Contribuintes.

De fato, tendo havido, no entender da autuante, infração à legislação do imposto de renda motivada pelos mesmos fatos que originaram as autuações de PIS e Cofins, assim determina expressamente o art. 20 do Regimento Interno da Casa baixado pela Portaria MF nº 147, de 25 de junho de 2007:

Art. 20. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília	00 / 08 / 2008
 Maria Luzimar Novais Mat. Supl. 91641	

vinculados e contribuições, inclusive penalidade isolada, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras, os relativos à:

- a) tributação de pessoa jurídica;*
- b) tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos conexos, decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;*
- c) exigência da contribuição social sobre o lucro líquido; e*
- d) exigência da contribuição para o Fundo de Investimento Social (Finsocial), da contribuição para o PIS/Pasep e da contribuição para o financiamento da seguridade social (Cofins), quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu também para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica.*

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

§ 1º Compete também às Câmaras referidas no inciso I julgar recursos de ofício e voluntário de decisão de primeira instância decorrente de lançamento sobre a aplicação da legislação referente ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples).

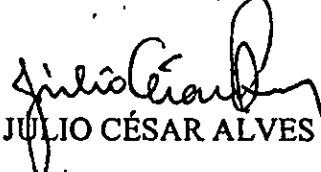
§ 2º O disposto no § 1º aplicar-se-á, inclusive, quando o lançamento decorrer de exclusão do sujeito passivo do Simples, hipótese em que será apreciado, concomitantemente, o recurso quanto ao ato de exclusão.

A hipótese é exatamente a versada na letra do inciso I acima negrito.

Com essas considerações, voto pelo não conhecimento dos recursos interpostos para declinar competência ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

É assim que voto.

Sala das Sessões, em 02 de julho de 2008.


JULIO CÉSAR ALVES RAMOS